

Com efeito, o acórdão apontado como paradigma consigna a tese de que "o uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político". O aresto recorrido não contrariou tal tese, asseverando, como antes registrado, que inexistem provas nos autos de que as condutas imputadas aos recorridos visaram a beneficiar suas candidaturas, não restando configurada a prática do alegado abuso de poder político.

Ante o exposto, considerando não preenchidos os requisitos exigidos para o cabimento do recurso especial, NÃO O ADMITO.

Tenho que permanecem incólumes os fundamentos do despacho do presidente do TRE/MG. As razões do agravo de instrumento não infirmam a decisão.

Na verdade, a agravante cinge-se a renovar as razões do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos do despacho agravado.

Colho no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.069-1.070): 12. [...] percebe-se que nas razões do presente agravo, o agravante se limita a repetir essencialmente os termos do apelo nobre, não atacando propriamente os fundamentos da decisão agravada, devendo, desta maneira, não ser conhecido o presente recurso, senão vejamos o que a Súmula 182, do STJ diz:

"Súmula 182. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

13. E mais, discorrendo sobre a Súmula acima, entrevê-se que o recorrente não pode limitar-se a repetir os termos expendidos nas razões do apelo nobre, e sim, atacar especificamente os fundamentos ditados pelo Presidente do Sodalício a quo, senão vejamos:

"Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência de perda de objeto. Não transcorridos os três anos da eleição em que teriam ocorrido os fatos objeto da ação. Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Repetição das razões do recurso especial. (grifei).

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo". (Ag. 3751. Relª. Minª. Ellen Gracie. DJ 17/10/2003).

De todo modo, ainda que se ultrapassasse o óbice, melhor sorte não teria o agravo de instrumento.

Com efeito, assiste razão ao despacho agravado.

Não se verifica a violação ao art. 275, I e II, do CE.

Correto o acórdão que rejeitou os embargos, pois esses não constituem sede para rediscussão da prova dos autos.

No caso, a Corte Regional enfrentou devidamente o tema posto, apenas concluiu de modo diverso à pretensão da ora agravante.

No que se refere à alegação de violação aos arts. 222, 237 e 262, IV, do CE, em razão do abuso de poder, tenho que efetivamente busca-se no especial o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial (Enunciados nos 7 e 279 do STJ e STF, respectivamente).

As razões do apelo especial insistem na caracterização do abuso em razão das contratações de servidores pela administração pública.

Quanto a esse fato, dispôs o acórdão recorrido (fls. 988):

Através das relações requisitadas pelo Ministério Público, em 12.3.2004, juntadas às fls. 42/80, verifica-se que há no quadro de pessoal do município em atividade normal: 17 (dezessete) servidores comissionados, 22 (vinte e dois) servidores estáveis, 371 (trezentos e setenta e um) servidores concursados e 199 (cento e noventa e nove) funcionários contratados.

Não obstante seja incontroverso o fato da efetiva contratação de servidores, como afirmado pelo próprio Prefeito, num total de 283, entre os meses de fevereiro e junho de 2004, inexistem provas do alegado abuso do poder político.

O conjunto probatório é frágil e esquelético para embasar severa condenação como a cassação dos diplomas dos recorridos. É que, apesar de vislumbrar-se possível irregularidade nas citadas contratações, não se tem a certeza de que elas aconteceram com finalidade eleitoreira. A prova testemunhal não é firme para sustentar a cassação, já que o Juiz Eleitoral acolheu a contradição da maioria das testemunhas e os demais depoimentos não se prestam para sustentar a existência da conduta reputada ilícita.

Com efeito, o 1º recorrido contratou funcionários quando assumiu a Prefeitura em fevereiro de 2004, mas tal fato não tem o condão de evidenciar de per si a prática de conduta abusiva.

A meu ver, não está suficientemente demonstrado o abuso do poder político. Isso porque, para a cassação do diploma, faz-se mister a existência de provas robustas da referida prática, não se podendo condenar com base em meras ilações ou presunções.

Vê-se que a Corte Regional examinou e considerou as circunstâncias do caso concreto para afastar a ocorrência do abuso. Afirmou não haver comprovação de intenção eleitoral nas contratações.

Assentado no acórdão não haver comprovação de que as contratações tivessem intenção voltada para o pleito, sua reforma exigiria efetivamente o reexame do conjunto fático-probatório.

A divergência jurisprudencial não ficou caracterizada. Não se verifica similitude fática entre as hipóteses.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília, 30 agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 139/2007

RESOLUÇÃO

22.566 - PETIÇÃO Nº 2.696 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Requerente: Alexandre Nascimento Francisco.

Ementa:

Recurso administrativo. Candidato. Concurso. Provimento. Cargos. TRE/RJ. Recebimento. Petição. Pretensão. Reavaliação. Prova discursiva. Correção. Critérios. Competência. Banca examinadora.

1. Conforme precedentes deste Tribunal Superior, compete à banca examinadora do concurso público o exame das questões das provas e das respostas fornecidas pelos candidatos, bem como de eventuais recursos interpostos.

2. Não cabe a interposição de petição dirigida diretamente a esta Corte Superior, objetivando a providência de reavaliação de prova discursiva de concurso público.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

22.572 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.828 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Estabelecer como propósito do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento o de servir de referência às ações de educação corporativa, com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são consideradas ações de educação corporativa: os cursos presenciais e à distância, os grupos formais de estudo, os treinamentos em serviço, estágios supervisionados, seminários, congressos, simpósios e correlatos, desde que contribuam para o desenvolvimento do servidor e estejam alinhados com as necessidades institucionais dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral.

Art. 3º As ações de educação corporativa deverão observar as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. São consideradas áreas de interesse da Justiça Eleitoral aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas, prioritariamente, aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, de informação e de conhecimento; gestão da qualidade; material e patrimônio; controle interno e auditoria; tecnologia da informação; comunicação; saúde; segurança; engenharia e arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse e no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 4º São premissas do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a existência, em cada Tribunal Eleitoral, de um Plano de Gestão Estratégica, com a definição clara de objetivos e metas a alcançar, voltado para o cumprimento da missão institucional e sua visão de futuro;

II - a identificação das competências institucionais críticas, que garantam a eficiência dos processos e a eficácia nos resultados da Justiça Eleitoral;

III - o profundo conhecimento sobre o capital humano e intelectual existente no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 5º São princípios do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a educação fundamentada em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública que atenda às demandas da sociedade brasileira;

II - o processo educativo fundamentado no repertório de conhecimentos e experiências do servidor, sujeito e parceiro na construção da aprendizagem;

III - a educação tendo como objetivo o desenvolvimento integral do ser humano, que estimula o raciocínio, a consciência, a sensibilidade e uma visão crítica do ambiente;

IV - a prática educacional que incentiva a inovação e a participação, assegurando a transferência efetiva do aprendizado e possibilitando o desenvolvimento de competências num processo de melhoria contínua;

V - a criação de uma cultura de educação coletiva em que o conhecimento construído em conjunto passa a ser patrimônio de todos.

Art. 6º São diretrizes do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - otimizar os recursos orçamentários disponíveis para capacitação, buscando a adoção dos formatos, métodos, técnicas e soluções de aprendizagem, a fim de garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração;

II - possibilitar o acesso de todos os servidores às ações de capacitação e desenvolvimento, oferecendo pelo menos uma oportunidade de aprendizagem em cada exercício;

III - proporcionar o envolvimento dos ocupantes de funções de natureza gerencial com o aprendizado, assegurando a realização de, pelo menos, 30 (trinta) horas de capacitação destinada à formação e ao desenvolvimento de gestores, a cada dois exercícios;

IV - avaliar, permanentemente, os resultados advindos das ações de capacitação e desenvolvimento.

Art. 7º São instrumentos do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - dotação orçamentária para realização dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, obtida a partir do planejamento preliminar dos investimentos pretendidos para o exercício;

II - planos anuais de capacitação e desenvolvimento, compostos por ações de capacitação e desenvolvimento de competências (definidas como o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes), alinhados aos Planos de Gestão Estratégica de que trata o art. 4º;

III - avaliações de desempenho baseadas em competências (conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes);

IV - relatórios físico-financeiros anuais da execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento.

§ 1º As avaliações de que trata o inciso III, deste artigo, referem-se à mensuração do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes (competências) necessárias ao servidor no desempenho de suas atividades e devem ser aplicadas em todos os servidores, a fim de que seja gerada, a partir da análise de seus resultados, planos de desenvolvimento individuais.

§ 2º Os planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso II, deste artigo, devem indicar as ações de capacitação prioritárias para o período a que se referem.

§ 3º Cada ação de capacitação e desenvolvimento proposta nos planos anuais deve explicitar:

I - os resultados que se pretende alcançar;

II - o universo de servidores aos quais se destina;

III - a estimativa de investimentos.

§ 4º Os relatórios físico-financeiros anuais de execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso IV, deste artigo, incluirão os resultados obtidos no exercício, explicitando:

I - o número total de participações nas ações de capacitação;

II - o número total de servidores capacitados;

III - o número total de servidores capacitados por unidade administrativa;

IV - o investimento total efetuado;

V - o investimento total efetuado em cada unidade administrativa;

VI - a média dos investimentos efetuados por treinando e por unidade administrativa;

VII - a quantidade total de horas de aprendizado oferecidas;

VIII - a média de horas de aprendizado destinadas a cada servidor.

§ 5º O planejamento orçamentário dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso I deste artigo é um prognóstico sobre os recursos financeiros necessários ao atendimento das demandas relativas à capacitação, e implicará na consolidação de uma proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 8º Os órgãos da Justiça Eleitoral poderão, respeitado o montante de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, alterar as ações previstas nos respectivos planos anuais de capacitação e desenvolvimento para atender a demandas específicas e não contempladas.

Art. 9º São estratégias do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral que orientarão o planejamento e a proposição dos planos anuais e as ações de capacitação e desenvolvimento:

I - eventos para inserir e ambientar o novo servidor à Organização, com o objetivo de favorecer a assimilação da cultura, do sistema de valores e dos padrões gerais de conduta esperada;

II - eventos voltados para o desenvolvimento de um conjunto de atitudes e comportamentos favoráveis à adequada atuação do servidor, no papel que desempenha, em seu ambiente de trabalho;

III - eventos voltados para a aquisição, atualização e aperfeiçoamento de competências técnico-profissionais, fundamentais para o exercício das atividades no Tribunal, em áreas específicas do conhecimento, com o propósito de assegurar melhores níveis de desempenho funcional, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento do qual participa;



IV - eventos voltados para a formação e desenvolvimento de lideranças com a finalidade de assegurar uma linguagem gerencial única, focada na gestão estratégica do capital humano, intelectual, tecnológico, patrimonial e financeiro da Justiça Eleitoral, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento;

V - eventos voltados à reciclagem, de conhecimentos e habilidades específicas, para o exercício da atividade de Segurança, destinada aos servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança judiciária, estando a certificação do servidor, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) condicionada ao alcance de 70% (setenta por cento) de aproveitamento, somada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento.

§ 1º Os eventos, a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, poderão ter carga horária superior a 360 horas de aula e desenvolver-se sob a forma de cursos de pós-graduação, desde que observem os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e atendam a critérios específicos, indicados pelas instituições promotoras, para a seleção dos participantes, avaliação do aproveitamento individual e obtenção da certificação.

§ 2º Consideram-se como horas efetivamente trabalhadas aquelas em que o servidor esteja participando dos eventos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e § 1º deste artigo desde que o evento seja patrocinado pelo órgão e se desenvolva em dias úteis, em horário coincidente ao de sua jornada de trabalho.

Art. 10. Para a viabilização das estratégias de que trata o artigo 9º, poderão ser utilizados:

- I - metodologia presencial e/ou à distância;
- II - instrutores internos e/ou instrutores contratados;
- III - conteudistas internos e/ou conteudistas contratados;
- IV - tutores internos e/ou tutores contratados;

V - convênios e/ou contratos com instituições de ensino, universidades, escolas ou centros de treinamento, públicos ou privados.

Parágrafo único. Para a adoção da metodologia à distância, bem como para a contratação de instrutores, tutores ou conteudistas internos, os Tribunais Eleitorais deverão observar os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, na regulamentação da matéria.

Art. 11. As Secretarias de Gestão de Pessoas dos Tribunais Eleitorais, por intermédio de suas unidades de educação e desenvolvimento, adotarão as providências necessárias à implementação e cumprimento das orientações fixadas nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções-TSE nos 22.225/98, 20.397/98 e 20.620/2000.

Marco Aurélio - Presidente, Caputo Bastos - Relator, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 138/2007.

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.659 - CLASSE 2ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Carlos Xavier Simões e outra.
Advogado: Dr. André Augusto Gonçalves Vianna e outros.
Agravado: Antonio Fernando Scanavacca.
Advogado: Dr. Olivar Coneglian e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Ação de impugnação de mandato eletivo. Membro. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.

1. Não cabe agravo de instrumento dirigido a este Tribunal Superior contra decisão interlocutória proferida por membro de Tribunal Regional Eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. A questão deve ser submetida ao respectivo Colegiado, por meio do recurso cabível, sob pena de configurar invasão de competência e supressão de instância.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.743 - CLASSE 22ª - AMAZONAS (34ª Zona - Novo Airão).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Wilton Pereira dos Santos e outro.
Agravante: Wilton Pereira dos Santos.
Advogado: Dr. Antonio Christo da Rocha Lacerda.
Agravado: Luís Carlos Mattos Areosa e outro.
Advogado: Dr. Egmar José de Oliveira e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Testemunha. Menor Oitiva. Art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Violação. Decisão impugnada. Fundamentos não-afastados.

1. Ante a interposição do agravo regimental pela parte, opera-se a preclusão consumativa, não sendo admitida a reiteração do recurso.

2. Nos termos do art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil, não há impedimento para que o maior de dezesseis anos possa depor em juízo como testemunha.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo regimental não conhecido, em face a preclusão consumativa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro agravo regimental e em não conhecer do segundo agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.055 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Jóia - 155ª Zona - Augusto Pestana).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Embargante: Vilmar Aquilino Hernandez e outro.
Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira e outros.
Embargado: Sebastião Raife dos Santos Cardoso e outro.
Advogado: Dr. Fabrício dos Santos Zastawny e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A teor do art. 275, II, do CE, inexistindo manifestação da Corte sobre ponto destacado pelo próprio relator é de rigor o provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.308 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (118ª Zona - Governador Valadares).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Jayro Luiz Lessa e outra.
Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outra.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoors. Multa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração. Possibilidade. Apreciação. Apelo. Decisão monocrática.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive avaliando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.454 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (58ª Zona - Itapeva).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Denni Carlos Queiroz e outra.
Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outro.
Agravado: Urias Paulo Furquim.
Advogado: Dr. José Rubens Costa e outro.

Ementa:

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, CE. Não-comprovação. Captação ilícita. Abuso. Poder econômico ou político. Prefeito. Vice-prefeito. Eleições 2004. TSE. Provimento. Recurso. Ausência. Deliberação. Relator. Requerimento. Parte processual. Prova testemunhal. Violação. Art. 270 do CE. Anulação. Decisão. TRE. Possibilidade. Produção. Prova. Âmbito. RCEd. Ausência. Vinculação. Parecer ministerial. Inovação. Fundamentos não infirmados.

- Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

- O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão do relator.

- Havendo pedido na inicial, é possível que se produza prova em sede de recurso contra a diplomação, nos termos do art. 270 do CE, sendo assegurada a contraprova.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.753 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (131ª Zona - Ipatinga).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Luiz Carlos de Miranda Faria.
Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem de que, no caso concreto, restou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DE JULGAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 137/2007

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO Nº 994 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado
Representante: Ministério Público Eleitoral.
Representado: Democratas (DEM) - Nacional.
Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. GOVERNO FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos.

2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na Representação nº 993 e declarar o prejuízo do pedido formulado na Representação nº 994, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2007.